



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	19.841 - UENF
Assunto:	Com base na Lei de Acesso à Informação – LAI, e na sua regulamentada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o requerente solicita saber: “cópia de documentos e normas, de posse ou redigidos por integrantes da UENF, contendo instruções/orientações da instituição relativas à armazenagem de material inflamável seja líquido ou sólido. Além disso informar os locais na instituição adequados para a armazenagem específica de inflamáveis.”.
Resposta:	Em resposta final, em sede de segunda instância, decidiu-se pelo não conhecimento do recurso
Data do Recurso à CGE:	15/07/2021 - 21:34:17
Ementa:	Inconformada com a resposta e justificativas recebidas, a requerente decidiu recorrer a esta terceira instância.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro - UENF

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no princípio de acesso à informação previsto na LAI e regulamentado por meio de decreto, ambos supracitados, em 12 de julho de 2021, a requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação por meio do sistema e-SIC.RJ, já adicionado na parte introdutória deste relatório:

cópia de documentos e normas, de posse ou redigidos por integrantes da UENF, contendo instruções/orientações da instituição relativas à armazenagem de material inflamável seja líquido ou sólido. Além disso informar os locais na instituição adequados para a armazenagem específica de inflamáveis.

1.2. Em resposta à solicitação, a entidade demandada, em 12 de julho de 2021, apresentou o seguinte embasamento: “(...) *A priori, entendemos que seu pedido se enquadra em todos os incisos do Art. 14. Por esta razão seu pedido não pode ser atendido. (...)*”.

1.3. Ato contínuo, o requerente ingressou em primeira instância, em 12 de julho de 2021, inconformada com a decisão prolatada pelo Órgão. Ao que, em resposta fornecida no sistema e-SIC.RJ, a

entidade demandada apresentou novamente negativa de acesso à informação e entendeu como “acertada” a decisão adotada em fase singular.

1.4. Em segunda instância, diante de reiteração da solicitação realizada pelo requerente, em 15 de julho de 2021, a entidade requisitada, na mesma data, pronunciou-se da seguinte forma:

(...) Decido pelo não conhecimento do recurso, embasado nas justificativas preliminares e tendo em vista que o requerente não efetuou qualquer tipo de pedido em suas argumentações, só mostrou a sua insatisfação em relação à decisão prolatada em instância anterior, ou seja, o requerente não efetuou no recurso qualquer tipo de solicitação.

Note ainda que, uma vez respondido o recurso, é possível a interposição de novo recurso no prazo de 10(dez) dias contados da data da resposta. (...).

1.5. Por conseguinte, ainda insatisfeito, o requerente propôs, em 18 de julho de 2021, o presente recurso, em sede de terceira instância, perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, nos termos do estatuído no inciso IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, com a seguinte solicitação:

(...) a solicitação inicial está bem definida, sendo obrigação da UENF ter esta informação devidamente organizada e inclusive disponibilizada por exemplo, pela Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), aos seus funcionários preservando e fomentando a segurança nas dependências da instituição.

Outras instituições têm essas informações organizadas em sites:

<https://www.ippn.ufjf.br/seguranca-quimica/>

Não os encontrei no site da UENF.

Não cabe a exigência de argumentação pelo reitor já que está tratando com o público leigo sendo sua obrigação atender a pedidos auto explicativos. (...).

1.6. Ao analisar os fatos do presente caso, primeiramente, cabe destacar que a entidade demandada utilizou-se de negativas de acesso desde o início, não demonstrando qualquer tomada de providências para atendimento ao pleito, interpretando o solicitado e justificando sua decisão, inclusive com base na Lei de Acesso à Informação (LAI), de forma inapropriada em parte do pedido formulado.

1.7. Ou seja, a partir do entendimento da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, o **pedido formulado** não se enquadraria em nenhuma das hipóteses previstas no inciso III do art. 14 do decreto que regulamentou a LAI no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, devendo o acesso à informação ser providenciado em parte, estritamente no que se referiria à entrega de (i) documentos e normativos produzidos pela entidade demandada, haja vista o disposto na LAI (art. 8º) quanto à responsabilidade dos Órgãos e Entidades em promover informações consideradas de interesse coletivo, e, portanto, de direito da requerente. No que tange à localização (ii) “*para a armazenagem específica de inflamáveis*” tal informação não poderia ser disponibilizada por se tratar de questões concernentes à segurança interna da entidade e, conseqüentemente, da sociedade, visto tratar-se de material inflamável.

1.8. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade requisitada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe “(...) *A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)*”, por intermédio de e-mail encaminhado à Unidade de Ouvidoria Setorial (UOS) da Entidade demandada em 19 de julho de 2021 que, após reexame dos fatos, em e-mail enviado à requerente com cópia encaminhada a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, informando: “**não haver conhecimento de tais normativas**”.

1.9. De todo exposto, em face de manifestação da UOS da entidade demandada em e-mail de 20 de julho, opinamos pela **perda de objeto** do presente recurso interposto nesta terceira instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a solicitação formulada não preenche os requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação (LAI), bem como nos demais regimentos legais que a regulamentam, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta Instância recursal.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021.

ALICE DE BARROS SILVA

Secretária da OGE
Id.: 5100604-9

AFRANIO LEITE DA SILVA

Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id.: 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 19.841, direcionado à Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF.

Rio de Janeiro, 22 de julho de 2021.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO

Ouvidor-Geral do estado
Id.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Alice de Barros Silva, Operadora**, em 22/07/2021, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 22/07/2021, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 22/07/2021, às 17:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor**, em 22/07/2021, às 18:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **19767864** e o código CRC **21203C1A**.